



A PROTEÇÃO DE JURADOS EM JULGAMENTOS DE INDIVÍDUOS DE ALTO RISCO E A GARANTIA DO JUÍZO INDEPENDENTE E IMPARCIAL¹

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-070>

Data de submissão: 21/03/2025

Data de publicação: 21/04/2025

Jonathan Parente Silva

Graduando em Direito (Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - Unisulma).
Jonathan.boasnovas@hotmail.com
Imperatriz, Maranhão, Brasil

Clóvis Marques Dias Júnior

Professor Orientador. Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Especialista em Direito Constitucional, em Gestão Pública e em Processo Penal. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.
clovisjrs@gmail.com
Imperatriz, Maranhão, Brasil

RESUMO

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais tradicionais e simbólicas do sistema penal brasileiro, tendo sua legitimidade constitucional assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Sua principal característica é permitir a participação direta da sociedade no julgamento de crimes dolosos contra a vida, reforçando o ideal democrático de cidadania ativa. No entanto, o atual cenário de criminalidade organizada no país impõe novos desafios à manutenção de julgamentos imparciais e seguros, especialmente em processos que envolvem réus ligados a facções criminosas. A exposição dos jurados a contextos de alto risco torna-os vulneráveis a ameaças, pressões e represálias, gerando um ambiente de medo que pode comprometer a liberdade de consciência e a imparcialidade do veredicto. Além disso, a ausência de preparo técnico desses cidadãos, associada à falta de políticas públicas de proteção adequadas, fragiliza a qualidade das decisões e a própria credibilidade do Tribunal do Júri como instância garantidora da justiça penal. Neste trabalho, analiso criticamente as lacunas estruturais na proteção dos jurados e examino os efeitos dessa realidade sobre o devido processo legal. A partir de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, proponho mecanismos concretos para mitigar tais riscos, como o uso de tecnologias para julgamentos remotos, o sigilo da identidade dos jurados, o reforço institucional da segurança e a implementação de programas de proteção específicos. Pretendo, assim, contribuir para o aprimoramento do modelo atual do Tribunal do Júri, de modo a compatibilizar a soberania popular com os princípios da imparcialidade, segurança e racionalidade jurídica.

Palavras-chave: Segurança dos Jurados. Facções Criminosas. Sistema Penal Brasileiro. Testemunhas.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta sobre a proteção dos jurados em julgamentos de alta periculosidade no Tribunal do Júri, apesar de ser um emblema democrático a participação popular no Poder Judiciário, quando em pauta os crimes dolosos contra a vida, porém, destaca-se os desafios enfrentados diante da crescente influência do crime organizado e das facções que assolam o nosso país. O Tribunal do Júri previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, representa uma importante manifestação da participação popular, mas a vulnerabilidade dos jurados tem se tornado uma preocupação relevante, onde ameaças, intimidação e represálias podem comprometer a imparcialidade das decisões. Embora a Lei nº 13.964/2019 tenha promovido mudanças significativas no processo penal, a proteção dos jurados ainda carece de mecanismos eficazes para garantir sua segurança e preservar a integridade do julgamento. Diante desse cenário, este estudo busca analisar as falhas do sistema atual e propor medidas para fortalecer a proteção dos jurados, como anonimato, julgamentos remotos e programas específicos de proteção, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro.

A problemática se agrava diante de um cenário de criminalidade altamente organizada, como o representado por facções criminosas que atuam para além do cárcere e que, em alguns casos, exercem poder sobre comunidades inteiras. Jurados convocados para julgar membros dessas organizações enfrentam não apenas o desafio técnico do julgamento, mas também o risco real de represálias. Nesse contexto, como afirma Barros (2021), a justiça popular pode se converter em justiça emocional, ou pior, em justiça intimidada. Essa realidade impõe uma revisão crítica da forma como o Tribunal do Júri é estruturado e operacionalizado, a fim de preservar não só os direitos do réu, mas também a integridade física e psicológica dos julgadores.

No plano doutrinário e jurisprudencial, nota-se uma crescente preocupação com os limites da atuação do jurado leigo. Doutrinadores como Lopes Jr., Barros, Santos e Monebhurrun têm contribuído com críticas consistentes à atual configuração do júri, destacando a ausência de fundamentação nas decisões, a fragilidade técnica do julgamento e a manipulação emocional a que os jurados estão sujeitos (Barros, 2021; Santos, 2011; Monebhurrun, 2022). Além disso, estudos empíricos revelam a existência de pressões externas — especialmente em julgamentos de réus de alta periculosidade — que impactam diretamente a autonomia e a tranquilidade necessárias à deliberação. A ausência de políticas públicas efetivas de proteção dos jurados torna esse cenário ainda mais alarmante.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa que orienta o presente trabalho é: **como compatibilizar a soberania do veredito popular com a necessidade de garantir a imparcialidade e a segurança dos jurados em julgamentos de réus de alta periculosidade?** Esta indagação desafia a noção tradicional de participação popular e exige uma abordagem crítica sobre os limites e

possibilidades de uma justiça democrática em face de riscos concretos à integridade dos seus operadores leigos.

O objetivo geral deste artigo é analisar as condições estruturais e institucionais que comprometem a imparcialidade do julgamento pelo Tribunal do Júri quando se trata de réus vinculados a organizações criminosas. Especificamente, busca-se: (i) examinar o funcionamento do rito do júri à luz das garantias constitucionais; (ii) discutir os efeitos da ausência de preparo técnico dos jurados; e (iii) propor diretrizes para a proteção desses sujeitos processuais, com vistas à construção de um julgamento justo, seguro e racional.

A metodologia utilizada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise normativa, conjugando autores clássicos e contemporâneos da doutrina jurídico-processual penal, bem como dados empíricos mencionados em artigos acadêmicos recentes. O artigo também se apoia na técnica de problematização e hierarquização das fontes jurídicas, conforme preconizado por Monebhurrun (2022), o que possibilita a construção de uma análise crítica a partir dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que regem o tema. O texto está estruturado em quatro seções principais, além da introdução e conclusão. A primeira seção apresenta o funcionamento do rito do Tribunal do Júri brasileiro. Na sequência, analisa-se a falta de preparo técnico dos jurados como fator de vulnerabilidade do julgamento. A terceira seção discute os desafios da imparcialidade diante de julgamentos que envolvem organizações criminosas. Por fim, a conclusão sistematiza as principais reflexões e propõe medidas de aprimoramento institucional, sem abrir mão dos valores democráticos que fundamentam o júri popular.

2 O FUNCIONAMENTO DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

O Tribunal do Júri é um dos pilares do processo penal brasileiro, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Essa instituição representa a participação direta do povo na administração da justiça criminal, o que reforça seu caráter democrático. O Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689/1941, regula seu funcionamento detalhado e estabelece as etapas que garantem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (Brasil, 1941; Brasil, 1988).

A origem histórica do Júri no Brasil remonta ao Decreto de 1822, que previa os chamados “juízes de fato” para o julgamento de abusos da liberdade de imprensa. Esse modelo foi sendo aprimorado ao longo das constituições brasileiras até ser consolidado, como cláusula pétreia, pela Constituição de 1988. Entre os princípios fundamentais do Tribunal do Júri estão a soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988; Barros, 2021). Essa combinação entre tradição e previsão constitucional confere ao Júri uma importância singular dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A origem do Júri

no Brasil remonta ao período imperial, com o Decreto de 1822 que instituiu os chamados "juízes de fato", responsáveis pelo julgamento de crimes relacionados à liberdade de imprensa. Com o tempo, essa estrutura foi sendo aprimorada pelas sucessivas constituições até sua consagração como cláusula pétreia na Constituição de 1988. Atualmente, os princípios fundamentais do Tribunal do Júri são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (Barros, 2021).

Essa combinação entre tradição histórica e previsão constitucional confere ao Tribunal do Júri uma posição de destaque no ordenamento jurídico. No entanto, sua natureza híbrida — marcada pela atuação de cidadãos leigos ao lado de profissionais do Direito — gera tensões entre técnica jurídica e julgamento baseado em convicção pessoal. Tais tensões ficam ainda mais evidentes em contextos de criminalidade organizada ou repercussão midiática.

O rito do Tribunal do Júri é dividido em duas fases principais: a **iudicium accusationis**, voltada à admissibilidade da acusação, e a **iudicium causae**, que corresponde ao julgamento propriamente dito. A seguir, cada fase será detalhada em subcapítulos, com destaque para suas etapas, garantias processuais e objetivos.

2.1 PRIMEIRA FASE - *INCIDIUM ACCUSATIONIS*

A primeira fase do rito do Tribunal do Júri tem como objetivo verificar se existem indícios suficientes de autoria e materialidade que justifiquem levar o réu a julgamento perante o Conselho de Sentença. Essa etapa tem natureza inquisitorial limitada e é conduzida exclusivamente por um juiz togado (Mirabete, 2014). de influência pessoal ou institucional que possa comprometer a isenção dos veredictos.

O procedimento tem início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou com a queixa-crime, em casos permitidos. Após o recebimento, dá-se início à instrução, com a oitiva de testemunhas, juntada de provas, realização de diligências e o interrogatório do réu. Em seguida, são apresentadas as alegações finais pelas partes (Cunha, 2022).

Concluída a instrução, o juiz analisa se há elementos suficientes para pronunciar o réu. A decisão de pronúncia não é uma condenação, mas uma admissão de que existem indícios razoáveis para submeter o acusado ao julgamento pelo Júri. Essa decisão deve ser fundamentada e é passível de recurso (Brasil, 1941, arts. 408–414).

2.2 SEGUNDA FASE - *INCIDIUM CAUSAE*

Com o trânsito em julgado da pronúncia, inicia-se a segunda fase: o julgamento pelo Conselho de Sentença. Nessa etapa, o processo é remetido ao Tribunal do Júri, onde ocorrerá o julgamento propriamente dito. A sessão é pública, com exceção dos casos que envolvem segurança ou crimes

sexuais (Porto, 2020). Os jurados são escolhidos por sorteio entre uma lista prévia de vinte e cinco nomes convocados para a sessão. Desses, sete são selecionados para compor o Conselho de Sentença. Acusação e defesa podem recusar até três nomes sem justificativa, além de apresentar fundamentações para afastar outros por impedimento ou suspeição (Brasil, 1941, art. 436).

Durante a sessão, as partes apresentam testemunhas, provas e sustentam oralmente suas teses. O juiz presidente orienta os jurados sobre os quesitos a serem votados. Tais quesitos versam sobre a materialidade do fato, a autoria, e eventual existência de qualificadoras ou excludentes de ilicitude.

Os jurados decidem por maioria simples, votando secretamente por meio de cédulas. Ao final, o juiz presidente elabora a sentença com base nas respostas dos jurados e aplica, se for o caso, a pena cabível conforme o Código Penal. Esse modelo de julgamento, baseado na íntima convicção dos jurados, garante a soberania do veredito e a participação cidadã, mas também revela vulnerabilidades, sobretudo em casos de alta periculosidade, nos quais a segurança e a imparcialidade dos jurados podem ser colocadas em risco (Barros, 2021).

3 DESPREPARAÇÃO: A FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DE PARTE DOS JURADOS

A estrutura do Tribunal do Júri brasileiro, ainda que amparada em ideais democráticos, como a participação popular e a soberania dos veredictos, revela uma contradição fundamental: a ausência de preparo técnico dos jurados que decidem sobre a vida e a liberdade dos acusados. A Constituição Federal de 1988 garante que os crimes dolosos contra a vida sejam julgados por um conselho de cidadãos leigos (Brasil, 1988), mas não impõe qualquer exigência de formação jurídica para o exercício dessa função. Na prática, isso significa que decisões profundamente complexas são tomadas com base em impressões, sentimentos e convicções pessoais, e não em conhecimento técnico do Direito Penal e Processual.

Os jurados, por não possuírem formação jurídica, tendem a interpretar os argumentos apresentados em plenário com base em percepções subjetivas. Como destaca Barros (2021), o conhecimento dos jurados advém de suas experiências de vida, hábitos e crenças, o que os torna vulneráveis à retórica das partes, especialmente em julgamentos marcados por oratória envolvente e emotiva. Ao contrário dos juízes togados, que são treinados por anos para aplicar a lei de forma imparcial, os jurados não têm acesso prévio aos autos nem compreensão técnica da terminologia jurídica, o que compromete a análise racional das provas.

Essa limitação é agravada pelo fato de que todo o julgamento se baseia essencialmente na oralidade. Como os jurados não estudam previamente os autos, dependem exclusivamente das narrativas apresentadas no plenário para formar sua convicção. Isso desequilibra o julgamento e favorece a manipulação emocional. Como afirma Barros (2021, p. 9), “o resultado do julgamento acaba

sendo condicionado por elementos subjetivos, como carisma dos oradores, retórica emocional e encenação dramática”, o que afasta o julgamento do ideal de racionalidade jurídica.

A crítica doutrinária à atuação dos jurados não é recente. Autores como Coelho e Lopes Jr. destacam que o júri pouco se interessa por debates jurídico-dogmáticos e se deixa envolver pela construção teatral dos discursos (Barros, 2021, p. 108). Essa característica revela uma inversão da lógica do julgamento penal, pois a decisão deixa de se apoiar nos fundamentos jurídicos e passa a ser orientada pelo convencimento emocional. O risco, portanto, não está apenas na imprecisão do julgamento, mas na insegurança jurídica gerada pela ausência de critérios técnicos.

A imparcialidade, que deveria nortear qualquer processo penal, também fica comprometida diante do despreparo técnico dos jurados. Como sustenta Lopes Jr., “o conhecimento jurídico é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado ou no mínimo menos falho”. A margem de erro se torna muito maior quando o julgamento é conduzido por pessoas que não dominam os elementos técnicos da causa. Isso revela uma contradição entre o ideal democrático de participação popular e a necessidade de decisões fundamentadas no direito.

Mesmo que se valorize a pluralidade de visões no julgamento penal, é imprescindível reconhecer que o exercício da jurisdição requer uma base mínima de compreensão das normas jurídicas aplicáveis. O jurado não precisa ser um especialista, mas deveria receber formação introdutória e apoio técnico para compreender a dinâmica do processo penal. A ausência dessa capacitação não apenas coloca o acusado em desvantagem, como compromete a própria credibilidade do veredito. Essa realidade torna urgente a implementação de medidas corretivas. A obrigatoriedade de uma formação prévia e padronizada, fornecida pelo Poder Judiciário, poderia preparar os jurados para interpretar corretamente os argumentos apresentados. Além disso, o acompanhamento de um orientador técnico neutro durante os julgamentos poderia auxiliar na compreensão dos pontos-chave da acusação e da defesa, preservando a isenção dos jurados e reduzindo o risco de decisões arbitrárias.

Santos (2011) oferece uma crítica ainda mais profunda ao Tribunal do Júri, ao apontar que as decisões do Conselho de Sentença, por não exigirem fundamentação, reproduzem uma lógica solipsista e individualista, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Essa ausência de justificativa fragiliza o controle sobre a legalidade das decisões e compromete o princípio constitucional da motivação dos atos judiciais (Santos, 2011). Do ponto de vista filosófico-jurídico, essa estrutura decisória sem fundamentação rompe com os critérios racionais exigidos pela teoria democrática da jurisdição. Conforme preconiza Monebhurrun (2022), a construção da argumentação jurídica deve partir da problematização racional, da definição de conceitos-chave e da hierarquização das fontes. A ausência dessa sistematização por parte dos jurados afasta o julgamento das exigências da racionalidade jurídica.

A participação popular, apesar de sua importância simbólica, precisa ser conciliada com mecanismos que garantam decisões tecnicamente válidas. Como defendem Gomes e Jurubeba (2025), a legitimização democrática do júri não pode prescindir de sua credibilidade institucional. E essa credibilidade está diretamente relacionada à capacitação dos cidadãos que exercem a função julgadora. Moia da Costa e Misaka (2019) também criticam a ilegitimidade funcional do júri popular, destacando que o modelo atual não garante decisões justas, mas sim espetacularizadas. O caso emblemático do julgamento de Doca Street, por exemplo, demonstrou como os argumentos de defesa foram guiados por narrativas subjetivas e preconceituosas, o que comprometeu a racionalidade e a justiça do veredito (Costa e Misaka, 2019).

Além disso, a ausência de critérios técnicos torna os jurados vulneráveis à manipulação midiática e à pressão social. Como observa Santos (2011), a ausência de fundamentação transforma o veredito em um ato de consciência individual, sem possibilidade de revisão racional, o que fere frontalmente os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Ainda que se reconheça o valor democrático do instituto, não se pode negligenciar os riscos estruturais que decorrem da falta de preparo dos jurados. A legitimidade do Tribunal do Júri, como propõe Gomes e Jurubeba (2025), só se sustenta se estiver acompanhada de medidas institucionais que qualifiquem a participação popular e assegurem o mínimo de racionalidade técnica nas decisões. A proposta de formação prévia dos jurados, defendida por diversos autores, surge como alternativa viável para mitigar essa deficiência. Além de treinamentos básicos em Direito Penal e Processual, a presença de orientadores técnicos neutros durante os julgamentos poderia favorecer a compreensão crítica dos argumentos e a manutenção da imparcialidade (Costa e Misaka, 2019).

É necessário também um debate sobre a reformulação do sistema de veredictos, para que as decisões dos jurados sejam justificadas, ainda que de forma simplificada. Como aponta Santos (2011), apenas por meio da exigência de motivação é possível controlar a racionalidade das decisões e evitar arbitrariedades. Por fim, não se trata de extinguir a participação popular, mas de reformular o modelo para que ele atenda simultaneamente aos princípios da democracia e da justiça. Como conclui Barros (2021, p. 15), “a falta de preparo e a ausência de apoio institucional comprometem a qualidade das decisões, colocando em risco o princípio do devido processo legal”.

Assim, o fortalecimento do Tribunal do Júri passa necessariamente pela reestruturação de seus mecanismos de formação, supervisão e fundamentação. Somente com uma atuação mais consciente, técnica e responsável por parte dos jurados será possível garantir julgamentos verdadeiramente justos e compatíveis com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

4 A INTIMAÇÃO DE JURADOS E A FRAGILIDADE DO JULGAMENTO JUSTO EM PROCESSOS CONTRA MEMBROS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O Código de Processo Penal brasileiro, promulgado em 1941, foi concebido em um contexto histórico em que o fenômeno da criminalidade organizada ainda não se mostrava como uma ameaça estruturada à ordem pública. Nas décadas seguintes, contudo, o Brasil testemunhou o crescimento vertiginoso de facções criminosas de grande porte, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho, cuja influência extrapola os limites das penitenciárias e atinge diretamente instituições como o Judiciário e o Ministério Público (Almada, 2021). Essa transformação sociocriminal impôs desafios inadiáveis à estrutura processual penal, notadamente no que diz respeito à proteção dos jurados convocados para o julgamento de crimes envolvendo tais organizações.

O júri popular, alicerce da participação democrática no processo penal, revela-se particularmente vulnerável em julgamentos que envolvem organizações criminosas, dada a ausência de protocolos sólidos de segurança para os jurados. Os cidadãos chamados para compor o Conselho de Sentença, muitas vezes oriundos das mesmas comunidades em que atuam os réus, enfrentam um cenário de medo e pressão velada, que compromete diretamente sua imparcialidade. Conforme alerta Barros (2021, p. 13), “há um grande temor em proferir veredictos em face de represálias, que podem ocorrer ao julgar um cidadão da comunidade”.

Essa vulnerabilidade estrutural não pode ser considerada um simples efeito colateral do sistema, mas sim uma falha que compromete o próprio cerne do devido processo legal. A imparcialidade do julgamento, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal (Brasil, 1988), exige mais do que a ausência de vínculo entre julgador e réu — exige também que o julgador esteja livre de pressões externas e tenha garantida sua integridade física, emocional e psicológica. A simples possibilidade de coação já é suficiente para deformar o processo decisório, transformando um julgamento técnico em um ato de sobrevivência.

Casos documentados de ameaças, intimidações e represálias contra jurados têm se tornado cada vez mais frequentes. Em um julgamento ocorrido em São Paulo, jurados relataram que um dos réus, suposto membro do PCC, lançou olhares ameaçadores e recados velados durante a sessão, o que levou à dissolução do Conselho de Sentença por perda da imparcialidade subjetiva (Barros, 2021, p. 81). Situações como essa demonstram que, na prática, o Estado convoca o cidadão comum para uma função de alta responsabilidade sem oferecer o mínimo de proteção.

A doutrina jurídica já reconhece essa falha institucional como um fator de grave insegurança jurídica. Como ressalta Ianni (2021, p. 96), “a dignidade da pessoa humana deve permear todos os momentos do processo penal, inclusive a condição do julgador leigo, que, exposto ao medo, pode se ver forçado a decidir contra sua própria convicção”. Assim, a plenitude da defesa do réu não pode ser

garantida à custa do sacrifício da segurança e liberdade do jurado, sob pena de comprometer não apenas o julgamento específico, mas a legitimidade do próprio Tribunal do Júri como instituição.

Além disso, é importante destacar que a exposição dos jurados é agravada pela ausência de políticas públicas voltadas à proteção da sua identidade. Não há, na legislação processual penal vigente, previsão concreta para adoção de medidas como a preservação do anonimato, o uso de identidades fictícias ou a realização de sessões com acesso restrito. A exposição direta do jurado no plenário, com possibilidade de gravações e imagens veiculadas em redes sociais, transforma o dever cívico em um risco pessoal e familiar (Almada, 2021, p. 8).

A fragilidade do sistema se evidencia ainda mais diante do avanço tecnológico e da hiperconectividade contemporânea. Como destaca Monebhurrun (2022, p. 9), o processo penal moderno deve responder não apenas às exigências clássicas do contraditório e ampla defesa, mas também à complexidade sociotécnica que afeta a integridade da persecução penal. No caso dos jurados, isso implica pensar em modelos híbridos de proteção, como sessões por videoconferência, jurados ocultos ou até mesmo jurados técnicos com identidade preservada, como ocorre em alguns países europeus.

Não se trata, portanto, de eliminar o júri popular, mas de repensar seus mecanismos em contextos de criminalidade altamente organizada. Medidas como a escolta discreta de jurados, identificação protegida, triagem prévia de antecedentes de risco e acompanhamento psicológico devem ser integradas ao processo, como instrumentos de garantia da justiça substancial. Como destaca Barros (2021, p. 15), “os jurados estão vulneráveis porque o sistema os convoca, mas não os protege”.

A ausência dessas salvaguardas institucionais compromete a credibilidade dos veredictos e permite que a justiça popular se converta em “justiça com medo” — uma forma de decisão viciada pela coação. Segundo Barros (2021, p. 17), “não basta permitir que o povo julgue; é preciso garantir que o julgamento seja justo, equilibrado e racional, para que a justiça popular não se transforme em justiça emocional — ou, pior, justiça com medo”. Isso demonstra que a legitimação democrática do Tribunal do Júri não decorre apenas da sua composição popular, mas da qualidade do ambiente decisório.

Por fim, é preciso compreender que a imparcialidade não é um atributo intrínseco ao julgador, mas sim uma condição institucional a ser promovida pelo Estado. Como adverte Ianni (2021, p. 122), “não há justiça democrática possível se o medo for o elemento determinante do julgamento”. Assim, garantir a integridade física e psicológica dos jurados não é um benefício — é uma exigência inafastável para que a justiça penal seja legítima, racional e efetiva. Somente com a criação de protocolos específicos, voltados à realidade do crime organizado, é que o Tribunal do Júri poderá continuar exercendo seu papel dentro do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que o modelo atual do Tribunal do Júri brasileiro, apesar de sua consagração constitucional como expressão da soberania popular, encontra-se tensionado por desafios estruturais e conjunturais que comprometem sua efetividade como instância legítima de realização da justiça penal. Dentre esses desafios, destacou-se a ausência de preparo técnico dos jurados e, principalmente, a sua vulnerabilidade diante de julgamentos que envolvem réus vinculados a organizações criminosas, fator que põe em risco a imparcialidade, a segurança pessoal dos jurados e, por consequência, a integridade do processo penal.

Ao longo do estudo, observou-se que a lógica democrática do Tribunal do Júri, baseada na participação cidadã, entra em conflito com a exigência contemporânea de um julgamento técnico, fundamentado e racional. Jurados leigos, sem formação jurídica e sem preparo emocional adequado, são convocados para decidir sobre casos complexos e, muitas vezes, de elevado risco, o que os expõe a pressões psicológicas, ameaças veladas e até mesmo represálias concretas. Essa realidade transforma o julgamento em um exercício de resistência, quando deveria ser um espaço de livre convencimento, amparado por garantias processuais efetivas.

Conforme discutido, a ausência de políticas públicas destinadas à proteção dos jurados contribui diretamente para a fragilização do próprio veredito, uma vez que decisões tomadas sob medo ou intimidação não podem ser consideradas verdadeiramente livres. Essa constatação evidencia que o modelo atual falha em proteger não apenas os jurados, mas todo o sistema de justiça penal, já que compromete a legitimidade do resultado processual e mina a confiança da sociedade na instituição do Júri.

A análise doutrinária e jurisprudencial revelou que não há impedimentos constitucionais à adoção de mecanismos que assegurem a proteção dos jurados em situações de alto risco, desde que essas medidas respeitem os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, propostas como o uso do anonimato qualificado, julgamentos com público restrito, realização de sessões híbridas ou telepresenciais, formação técnica obrigatória e apoio psicológico aos jurados são não apenas viáveis, mas necessárias à preservação do devido processo legal em sua integralidade.

A análise doutrinária e jurisprudencial revelou que não há impedimentos constitucionais à adoção de mecanismos que assegurem a proteção dos jurados em situações de alto risco, desde que essas medidas respeitem os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, propostas como o uso do anonimato qualificado, julgamentos com público restrito, realização de sessões híbridas ou telepresenciais, formação técnica obrigatória e apoio psicológico aos jurados são não apenas viáveis, mas necessárias à preservação do devido processo legal em sua integralidade.

Além das soluções imediatas de proteção, a pesquisa aponta para a necessidade de um repensar institucional mais profundo sobre o papel do Tribunal do Júri no atual cenário penal brasileiro. A

permanência do Júri como cláusula pétreia deve ser compatibilizada com a complexidade dos crimes contemporâneos, exigindo um diálogo mais consistente entre tradição democrática e modernização institucional. Não se trata de extinguir a participação popular, mas de adaptá-la às exigências de um processo penal mais técnico, transparente e protetivo.

Também foi possível constatar que a falta de fundamentação nas decisões dos jurados e a permissividade com argumentos retóricos e emocionais fragilizam a racionalidade jurídica do julgamento. A soberania do veredito, sem exigência de justificativa, precisa ser revista sob a ótica da motivação mínima, como forma de garantir maior controle de legalidade e evitar arbitrariedades. Tal mudança permitiria a manutenção da participação cidadã com mais responsabilidade, tornando a atuação do Conselho de Sentença mais coerente com os direitos e garantias processuais vigentes.

Diante de todos esses aspectos, conclui-se que o fortalecimento do Tribunal do Júri depende de uma reestruturação normativa e organizacional que o torne mais eficiente, seguro e alinhado aos valores constitucionais. É necessário investir em formação dos jurados, criar estruturas permanentes de proteção em casos de réus de alta periculosidade e fomentar uma cultura institucional que valorize não apenas a participação popular, mas também a integridade física, psicológica e decisória dos julgadores leigos.

Por fim, reafirma-se a importância do Júri como instrumento democrático, mas com a advertência de que sua continuidade deve ser acompanhada por reformas urgentes. A imparcialidade não pode ser uma ilusão jurídica; ela deve ser garantida por estruturas reais e efetivas. Somente quando o sistema processual for capaz de proteger os jurados e assegurar decisões livres de medo e manipulação, será possível dizer que o Tribunal do Júri cumpre verdadeiramente sua missão constitucional: ser um espaço de justiça, de razão e de cidadania.



REFERÊNCIAS

BARROS, Clésia dos Santos. A retórica erística no júri popular e a soberania do veredito de um tribunal não técnico: um paradoxo para reflexão. 2021. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Curso de processo penal. 23. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

IANNI, Gabriela de Castro. A instituição democrática do Tribunal do Júri e a Lei n. 13.964/2019. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 29. ed. rev. e atual. por Renato N. Bottino. São Paulo: Atlas, 2014.

PORTO, Benedito Lemos. Tribunal do júri: o modelo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COSTA, Ana Cláudia Nagasaki Moia da; MISAKA, Marcelo Yukio. A (i)legitimidade do Tribunal do Júri. Revista Juris UNITOLEDÓ, Araçatuba, SP, v. 4, n. 2, p. 83–95, abr./jun. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; JURUBEBA, Rodrigo. Tribunal do Júri: soberania popular e racionalidade jurídica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

MONEBHURRUN, Nitish. Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SANTOS, Luiz Eduardo dos. A crise do Tribunal do Júri: entre a tradição e a racionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.